## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina nº 80, 5º andar - sala 514, Centro - CEP 01501-000, Fone: 3242-2333r2006, São Paulo-SP - E-mail: sp2faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **DECISÃO**

Processo Digital n°: 0007500-02.2016.8.26.0053/06
Requerente: Antonio Amaro Vianna

Ent. Devedora: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Lais Helena Bresser Lang

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Requerente em face da decisão de fls., que indeferiu a expedição do Ofício Requisitório, tendo em vista que o expediente não se encontra em conformidade com o disposto no Comunicado SPI nº 03/2013.

Expõe o Embargante que os cálculos encontram-se de acordo com o quanto decidido pelo v. Acórdão prolatado nos autos do Agravo de Instrumento nº 2224575-30.2018.8.26.0000. Contudo, sem razão aos Embargantes.

Conforme exposto pelos próprios Embargantes, os valores inicialmente homologados por este Juízo foram no total de R\$ 898.040,52 (dez/17). Porém, antes de distribuir o Ofício Requisitório nesse montante, os Embargantes peticionaram informando que por um lapso deixaram de incluir em seus cálculos as contribuições vertidas ao Hospital do Servidor Público Municipal e ao Instituto de Previdência do Município de São Paulo, parcelas essas consideradas benesses ao servidor. Indeferida a complementação dos valores, haja vista a ocorrência da preclusão, entendeu por bem os Embargantes agravarem dessa decisão, logrando provimento, conforme v. Acórdão juntado às fls. 93/97, transitado em julgado em 16.05.2019.

Pois bem, o v. Acórdão decidiu, em síntese, " (...) As contribuições vertidas ao Hospital do Servidor Público Municipal e ao Instituto de Previdência do Município de São Paulo são verbas remuneratórias que, não obstante serem descontadas, representam benesses concedidas ao servidores, de modo a integrar os respectivos Vencimentos. Portanto, de fato, referidos numerários devem compor o cálculo de liquidação do título executivo e serão devidamente descontados por ocasião do efetivo pagamento. (...) Mister, portanto, a retificação do cálculo e respectiva complementação, a fim de que sejam incluídos os valores devidos a título de descontos legais ao Hospital do Servidor Público Municipal e ao Instituto de Previdência do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

<sup>2</sup> VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina nº 80, 5º andar - sala 514, Centro - CEP 01501-000, Fone: 3242-2333r2006, São Paulo-SP - E-mail: sp2faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Município de São Paulo. Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso de agravo de instrumento, para os fins acima especificados.". Com o trânsito do v. Acórdão, nos autos físicos, os novos valores serão submetidos à Impugnação e/ou concordância da Municipalidade e, após, homologados por este Juízo, nos termos do art. 535, §3°, incisos, do CPC. O v. Acórdão prolatado nos autos do Agravo de Instrumento não homologou os valores, apenas determinou a possibilidade de retificá-los, após a primeira homologação, para o fim de incluir os valores devidos a título de descontos legais ao Hospital do Servidor Público Municipal e ao Instituto de Previdência do Município de São Paulo.

Portanto, sem o exercício do contraditório, bem como a homologação dos valores (nos termos do art. 535, §3°, incisos, do CPC), não é possível processar o pedido de Expedição de Ofício Requisitório na forma como pleiteada.

Cumpre asseverar, porém, que nesse incidente não foi juntada nenhuma manifestação da Municipalidade concordando ou descordando dos novos valores, que tenha sido protocolada nos autos físicos, fazendo-se concluir que, com o trânsito em julgado do v. Acórdão, os Embargantes apenas distribuíram o presente incidente, em desprestígio aos principios do contraditório e da ampla defesa.

Ante o exposto, rejeito os presentes Embargos de Declaração e mantenho a decisão de indeferimento da expedição do Oficio Requisitório, na forma pleiteada.

Manifestem-se os Embargantes nos autos físicos, apresentando os cálculos dos valores que entendem devidos, para posterior intimação da Municipalidade para, em querendo, apresentar Impugnação, nos termos do art. 535, do CPC.

Proceda a z. Serventia com o arquivamento do presente incidente com baixa.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.